

PARECER Nº 962/2024

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, IDOSOS E PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA:**

**Processo:** 23.087/2023

**Autoria:** Vereador DR. LUIZ FERNANDO

**Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a instalação de sistema de emergência em banheiros públicos e de uso coletivo para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.

## **I - RELATÓRIO**

O autor pretende instalar nos banheiros públicos e de uso coletivo, destinados às pessoas com deficiência ou com algum tipo de mobilidade reduzida, sistema de emergência, para que os usuários possam solicitar ajuda, em casos de acidente ou incidente no interior dos banheiros.

Informa que os banheiros deverão contar com um sistema de acionador manual e sirene audiovisual de alarme em sua parte externa, com a finalidade de alertar os responsáveis pela vigilância do local e possíveis transeuntes a respeito da emergência.

Assevera que a instalação de alarmes de emergência nos banheiros tem como função prestar socorro imediato em casos de queda e outras emergências que a pessoa com deficiência possa ser acometida neste ambiente restrito.

É o relatório.

## **II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

A instalação de alarmes de emergência nos banheiros tem como função prestar socorro imediato em casos de queda e outras emergências que a pessoa com deficiência possa ser acometida. O autor busca com a iniciativa alertar os responsáveis pela vigilância do local, assim como os transeuntes, sobre possíveis situações emergenciais, que as pessoas com deficiência possam ser vítimas.

Nosso ordenamento impõe ao Poder Público a obrigação de implementar medidas que amenizem ou eliminem as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência. Vejamos:

O artigo 23, inciso II da Carta Magna estatui "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*". De outra parte, o artigo 24, inciso XIV da



Carta da República diz que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Por sua vez, o artigo 244 da Carta Magna estatui que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º".

Portanto, louvável a iniciativa do parlamentar.

O tema é atinente a esta Comissão, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 – que assim dispõe:

**Art. 55-E** *Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Idosos e Pessoas com Deficiência:*

*I - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos humanos e da cidadania;*

*(...);*

*X - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos às pessoas com deficiência e Idosos;*

*(...);*

*XII - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência para sua integração na sociedade.*

*(...).*

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, o projeto de lei possui enorme relevância social, pois atende um anseio de toda sociedade. Assim sendo, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

### **III - VOTO**

Voto do relator pela aprovação com a emenda da CCJR.



Cuiabá-MT, 5 de novembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003700370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 06/11/2024 15:51

Checksum: **E949638F298783A5399419C91BDF10CB6E838FC9F3DFB11C3DF2B3490ECF94EF**

